Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-9814/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/3644/2013
PROTOCOLO	:	1398507
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	DIRCEU LUIZ LANZARINI
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 186/2012
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 053/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURO DE VEÍCULOS PERTENCENTES A FROTA MUNICIPAL – ÔNIBUS, AMBULÂNCIA E OUTROS COM PAGAMENTO PARCELADO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 35.520,00

CONTRATO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGUROS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Trata-se o processo do **CONTRATO Nº 186/2012,** realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE Amambai,** neste ato representada pelo Prefeito Municipal Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, com a empresa **Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais,** com o objetivo de prestar serviços de seguros de veículos pertencente a frota municipal – ônibus, ambulância e outros com pagamento parcelado.

A presente contratação foi oriunda do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO realizado por meio da modalidade **Pregão Presencial nº 053/2012**, e no momento, aprecia-se a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da **1ª FASE**, abrangendo o procedimento licitatório e formalização contratual.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo lançou sua Análise Conclusiva ANC-6ICE 3078/2013, manifestando-se:

> "Diante do exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão nº 53/2012 e do Instrumento de Contrato** (1ª fase), nos termos do artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/06, encaminhamos o presente processo ao Ministério Público de Contas, para parecer." (destaque nosso).

O representante Ministerial verificou que os documentos apresentados estão de acordo com o que exige a legislação pertinente, assim, proferiu o Parecer PAR-MPC-GAB. 5 DR.TMV/SUBSTITUTO-9344/2013, onde entendeu:

> "Mediante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que a nobre Relatora **julgue legal e regular o procedimento licitatório e a formalização contratual,** nos termos do Inciso I, do Art. 311 c/c Inciso I, do Art. 312, ambos da RNTC/TCE/MS nº 057 -de 07/06/2006."(destaque nosso).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório, passo a DECIDIR.

Da leitura dos autos extrai-se que a presente documentação demonstra que os requisitos legais foram devidamente cumpridos, desta maneira o **CONTRATO nº 186/2012**, apresenta-se de forma correta, quanto à **1ª FASE**.

Mediante o exposto, acompanho os entendimentos exauridos pela Equipe Técnica e pelo representante do Ministério Público de Contas e, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO:**

1- Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, na modalidade **Pregão Presencial Nº 053/2012,** com base no artigo 311, inciso I e artigo 312,



inciso I, primeira parte, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da FORMALIZAÇÃO do **Contrato nº 186/2012,** celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai e a Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, primeira parte, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 05 de novembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Mlm